



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13558.000700/2003-09  
**Recurso nº** : 130.785  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005  
**Recorrente(s)** : HOSMARINA COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ – SALVADOR/BA

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.482**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES  
Relatora

Formalizado em:

**24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“ Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, pelo Ato Declaratório (AD) nº 193.350, emitido pela DRF/Itabuna/Ba em 01/11/2000 (fls. 09 e 19), devido a pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.*

2. *Inicialmente a empresa formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida por não haver juntado a certidão negativa do sócio Osmar Barreto Lima, junto a PGFN, deixando de comprovar a inexistência de débitos junto a PGFN (fls. 09). Além disso, a questão foi objeto do Parecer 378/2003, que concluiu pela existência de duas inscrições ativas em nome do referido sócio, CPF nº 416.641.917-04, que se retirou da empresa em 19/09/2001, posteriormente à data em que se procedeu a exclusão de ofício, culminando com a ratificação do AD em epígrafe pelo Despacho Decisório do Delegado da DRF/Itabuna (fls. 26/30), do qual tomou ciência em 23/12/2003 (fls. 31).*

3. *Ciente do indeferimento pelo Despacho Decisório, a requerente o impugnou em 15/01/2004, alegando, em síntese, que a situação fiscal da empresa junto a PGFN se encontra regularizada desde 31/01/2001, cuja documentação comprobatória foi protocolada junto com a SRS, e que durante todo esse tempo não obteve resposta da repartição de origem, razão pela qual julgou que o problema estivesse solucionado. Porém, quando da entrega da DIRPJ do exercício de 2002, veio a tomar conhecimento do indeferimento do pedido de reinclusão e da existência de débitos pendentes em decorrência de mudanças do sistema de tributação. Enfatiza que nos anos-calendário de 2001 e 2002, pagou os seus tributos em dia sem que lhe fosse apontada qualquer incorreção, tendo sido,*

Processo nº : 13558.000700/2003-09  
Resolução nº : 301-1.482

*inclusive, fornecidas certidões negativas de débitos em relação à empresa e sócios naqueles períodos.*

*4. Diante do exposto, pede a reinclusão no Simples, retroativa a 01/11/2000, por ser de direito e justiça. "*

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do SIMPLES (fls.50/52), por entender que a regularização da situação da empresa, com saída do sócio que possuía restrições junto à PGFN, somente se deu após a ciência do Ato Declaratório de exclusão.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 55/56), alegando, em síntese, que os débitos existentes em nome do sócio foram regularizados e que a sua exclusão do Simples inviabilizará a sobrevivência da empresa em decorrência de sua fragilidade patrimonial.

Pede, ao final, sua permanência na Sistemática de Pagamentos do Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13558.000700/2003-09  
Resolução nº : 301-1.482

### VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Compulsando-se os autos verifica-se a ausência de documento essencial, qual seja, o Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, vez que a presente lide surge diante da irresignação da reclamante em face da motivação excludente arrolada no referido Ato, o qual deverá atender aos requisitos da lei.

Desta forma, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja juntado aos autos o predito Ato Declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES, para fins de análise de sua validade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora